

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
25/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador R 2000 –  
Comunicação Social, Lda.**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 25/AUT-R/2009**

**Assunto:** Alteração do serviço de programas do operador R 2000 – Comunicação Social, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 31 de Julho de 2009, por requerimento subscrito pela R 2000 – Comunicação Social, Lda. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
2. Sustenta, para o efeito, o facto de, há dois anos, prosseguir um projecto de radiodifusão denominado “M 80 Santarém”, o qual “tem tido grande aceitação, e tem sido um caso de sucesso na compatibilização de obrigações locais dos operadores com conteúdos conjuntos”.
3. Contudo, acrescenta, “a Media Capital Rádios tem projectos para alargar a cobertura do seu formato M 80, passando o mesmo a ser emitido pela rede regional sul. (...) tendo a Rede Regional Sul uma cobertura muito forte no concelho de Santarém, parece-nos arriscado manter um formato que será muito próximo de outro que passará a emitir em toda a rede regional sul.”
4. Por esse motivo, e atentas as dificuldades actuais de mercado, vem o operador solicitar a aprovação de um novo projecto, o qual passará por desenvolver o formato desenvolvido pelo Rádio Clube Português: “o serviço de programas sob a designação Rádio Clube de Santarém tem por objectivo dar a Santarém um projecto verdadeiramente generalista em que música e informação partilham tempo de antena”.
5. Requer também a alteração da denominação do serviço de programas para “Rádio Clube de Santarém”.

## **II. Direito aplicável**

6. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
7. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

8. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
9. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).
10. Informa o Requerente que o projecto que actualmente difunde tem tido uma boa adesão, embora receie que tal se altere a partir do momento que a Rede Regional Sul passar a emitir conteúdos semelhantes ao que aquele disponibiliza.
11. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:
  - a) Atenta a programação proposta (música, noticiários, programas informativos e culturais, passatempos, entrevistas, espaços interactivos), os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;
  - b) O estatuto editorial apresentado está em conformidade com as exigências do artigo 38º da Lei da Rádio;

- c) O Requerente anuncia cinco noticiários locais diários próprios, pelo que está em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
  - d) Solicitados esclarecimentos ao Requerente quanto ao responsável pela programação, foi indicado como responsável Cláudia Charrua da Silva;
  - e) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado o jornalista João Pedro Martins;
  - f) Solicitadas informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, não foi detectado sinal nacional idêntico ao da marca “Rádio Clube de Santarém”;
  - g) O Requerente forneceu cópia da autorização da utilização da marca em questão, a qual está adstrita à Rádio Regional de Lisboa, S.A.
- 12.** Resulta da exposição apresentada pelo Requerente que a modificação ao projecto desenvolvido irá ter em conta os gostos e interesses da população de Santarém, comprometendo-se a “assegurar os compromissos que a R 2000 tem com o seu auditório, como projecto de radiodifusão local de natureza generalista”, apostando “em temas decisivos para o desenvolvimento da região de Santarém”.
- 13.** Em relação à programação musical há que destacar o previsto no artigo 44º-A e seguintes da Lei da Rádio que se aplica à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível.
- 14.** Relativamente ao pedido de alteração para a denominação “Rádio Clube de Santarém” a mesma é autorizada.
- 15.** Face ao exposto, e atentos os factos apresentados, e na condição de a modificação do serviço de programas pretendida pelo operador respeitar uma tipologia generalista, com diversidade de conteúdos, não se limitando a transmitir música e conteúdos informativos, entende esta Entidade não existir impedimentos à sua autorização.

#### **IV. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alíneas e) e g) dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e

Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do serviço de programas do operador R 2000 – Comunicação Social, Lda., nos termos requeridos, com a denominação “Rádio Clube de Santarém”.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano